



PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 25.04.02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 2466

**ALTERA O DISPOSTO NA LEI Nº 1.606, DE 24
DE ABRIL DE 1992 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 1.606, de 24 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

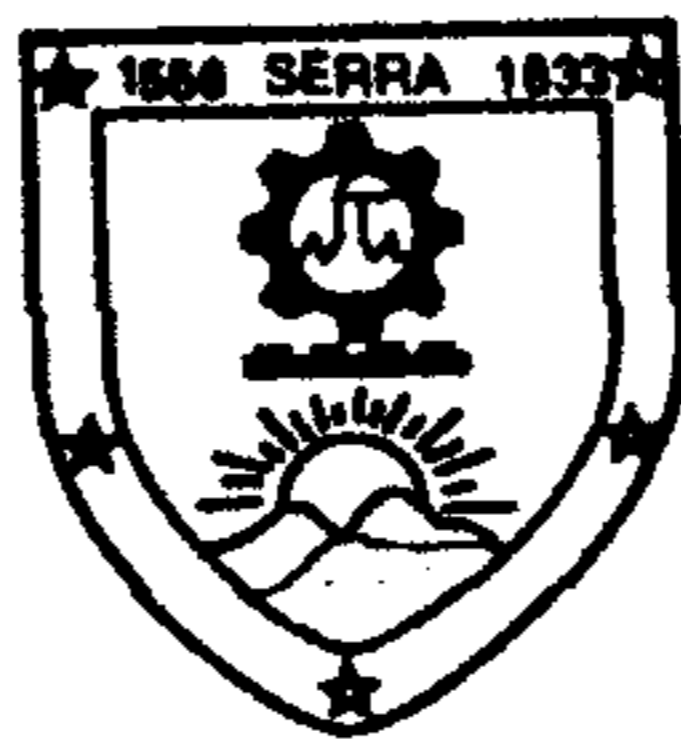
"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL SÓCIO-EDUCATIVO** no Município de Serra, destinado a iniciação do trabalho do menor com idade de quatorze a dezoito anos, na forma de aprendizagem, tendo como princípio básico o trabalho educativo, em que sua formação pedagógica, tanto pessoal quanto social, se sobreponha ao aspecto produtivo.

Parágrafo único - Para execução do programa de que trata este artigo o Município fica responsável nos termos desta Lei e da Lei 10.097/2000, a recrutar, cadastrar e encaminhar o menor aprendiz aos estabelecimentos de empresas conveniadas."

"Art. 2º - Constituem requisitos básicos, para que o menor seja atendido pelo **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**:

I - Obter parecer favorável do Serviço Social da Secretaria Municipal de Promoção Social, após criteriosa avaliação de sua situação sócio-econômica familiar, levando-se em consideração as seguintes situações:

- a) adolescentes desprovidos de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, configurando a precariedade de sua situação econômica;
- b) vítima de maus tratos;
- c) em perigo moral;
- d) privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual de seus responsáveis;
- e) com desvio de conduta; e
- f) adolescentes sujeitos ao cumprimento de medidas sócio-educativas e/ou portadores de deficiência física e mental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 2466/2

II - Estar dentro da faixa etária de maior de quatorze e menor de 18 anos;

III - Participar de grupos de sondagem de aptidão e ou treinamento; e

IV - Estar, comprovadamente, matriculado e freqüentando à escola."

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, contrato de aprendizagem de que trata o artigo anterior é aquele contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, desenvolvida sob a orientação de entidade qualificada, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

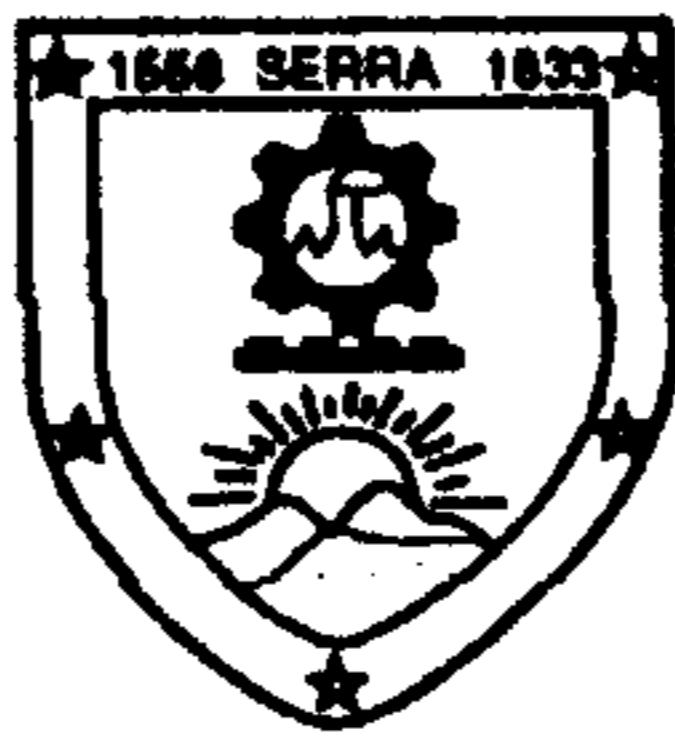
§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência de aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º - A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."

"Art. 4º - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2466/3

§ 1º - O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 2º - Os admitidos no programa pelas entidades de que trata o *caput*, não poderão desenvolver atividades em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do adolescente, nos termos dos artigos 404 e 405, da Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943."

"Art. 5º - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:"

"I - Escolas Técnicas de Educação;"

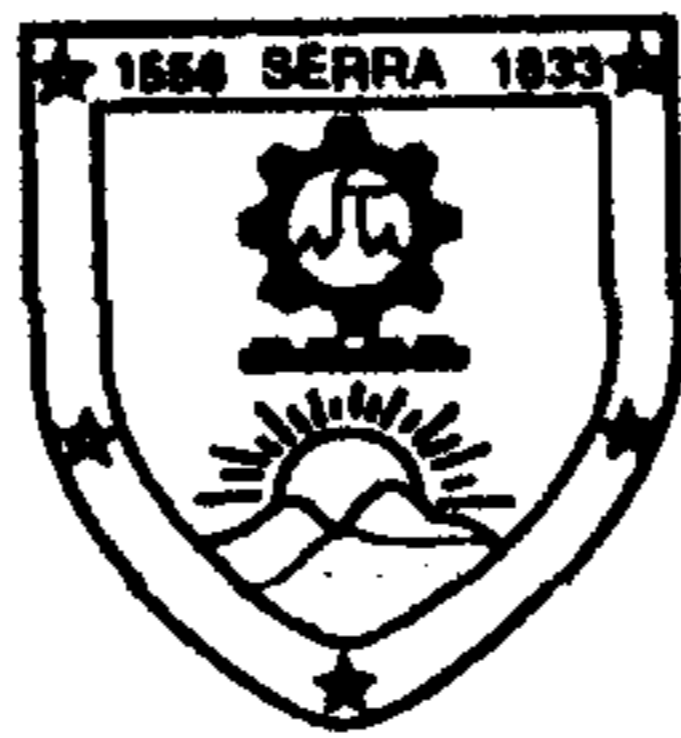
"II - Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"§ 1º - As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados."

"§ 2º - Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional."

"§ 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."

"Art. 6º - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 5º, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2466/4

"§ 1º - A duração do trabalho do aprendiz de que trata o artigo não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada."

"§ 2º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica."

Art. 2º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Promoção Social, responsável pela execução deste Programa e pela elaboração de um Regimento Interno dando respaldo ao funcionamento.

Parágrafo único - Para formalização do ingresso no Programa, o adolescente deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 4º - Para todos os efeitos desta Lei observar-se-á o disposto na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e os artigos 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 24 de abril de 2002.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

mzfn

Praça Dr. Pedro Feu Rosa nº 01 – PABX.: 251-8000 FAX: 251-1346